

INTERESSADO : JAIRO DE LIMA

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola PROFISSIONAL FERROVIÁRIA "GASPAR RICARDO", de Sorocaba.

RELATOR : Cons°. João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 6 5 7 / 7 5 . CPG, Aprov. em 0 5 / fevereiro / 7 5  
Com. ao Pleno  
e m 0 5 / 0 3 / 7 5  
(Proc. 4020/74)

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

1.1 Jairo de Lima, filho de Manoel Antônio de Lima e de Maria de Lourdes de Lima, nascido em Sorocaba, a 28 de setembro de 1946, domiciliado e residente em Sorocaba, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo"; solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de segundo grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1.2.1 - curso primário, exigindo como requisito para ingresso no Curso de Aprendizagem.
- 1.2.2 - Curso de Aprendizagem, com a duração de 4 (quatro) séries, na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", onde estudou: Língua Portuguesa Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, (Física-Mecânica, Eletricidade, Tecnologia, Higiene), História do Brasil, Geografia do Brasil, Desenho, Prática de Ofício, Educação Física.
- 1.2.3 Em 15 de dezembro de 1963, recebeu o Certificado de Conclusão do Curso de Aprendizagem na especialidade de "ajustador mecânico".
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

### FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, Artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de

ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo único do Artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quanto incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

2.3 A Deliberação CCE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso).

Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado Artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos aonível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) séries anuais, atendendo, portanto, às condições previstas na Deliberação CEE n° 14/73 para fins da equivalência.

2.5 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Jairo de Lima no curso de aprendizagem ministrado na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", de Sorocaba, como equivalentes aos cumpridos na oitava (8ª) série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na primeira (1ª) série do ensino do 2° grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em nível de 1° grau.

PROCESSO CEE Nº 4030/74

PARECER Nº 657/75.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação de 0 aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.